

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV 746/2016 a seguinte redação:

“§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, assegurada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

## JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º contém duas graves impropriedades.

A primeira delas é condicionar a transferência de recursos à disponibilidade orçamentária, ou seja, só haverá o repasse se houver o recurso, sem estabelecer a obrigação da previsão desses recursos na LOA. É o caso do rabo que sacode o cachorro, ignorando o fato de que a MPV 746 estipula obrigações e, assim, deve assegurar o seu custeio, na proporção em que as obrigações sejam cumpridas, e não o contrário.

O segundo erro é transferir a ato do Ministro de Estado da Educação a definição da disponibilidade orçamentária para atendimento dessa obrigação, o que resulta impróprio, pois delega ao Ministro competência que ou cabe ao Congresso, ou cabe ao Presidente, e jamais a um órgão setorial, de forma isolada.

Assim, propomos que se assegure os recursos anualmente, na LOA, e na medida da necessidade, visto que a educação não pode ser tratada como contingência ou sujeita a vontades flutuantes de ministros de Estado.

Sala da Comissão,



**SENADOR Lindbergh Farias**

